



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.283 - MG (2010/0100807-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **ALUÍZIO PIMENTA DE PORTILHO**
ADVOGADO : **ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DEOP/MG DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **HEBERT ALVES COELHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **JOSÉ MAURO CATTAL PRETA LEAL E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - SUPRESSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Corte Suprema, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos.

2. Lei Delegada 175/2007, do Estado de Minas Gerais, que fixa o vencimento básico dos servidores do Grupo de Direção e Assessoramento do Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão e as funções gratificadas da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo, procedendo, no mesmo ato, à unificação das vantagens recebidas no regime anterior em uma parcela única.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Dr(a). ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO, pela parte RECORRENTE: ALUÍZIO PIMENTA DE PORTILHO

Brasília-DF, 19 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.283 - MG (2010/0100807-9)

RECORRENTE : ALUÍZIO PIMENTA DE PORTILHO
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEOP/MG DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HEBERT ALVES COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MAURO CATTAL PRETA LEAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ALUÍZIO PIMENTA DE PORTILHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELA REMUNERATÓRIA - REAJUSTE GARANTIDO EM DECISÃO ADMINISTRATIVA - LEI DELEGADA 175/2007 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DA ORDEM. A implementação da parcela única de remuneração, pelo novo sistema remuneratório para os cargos comissionados das Autarquias e Fundações Estaduais, que resultou na supressão de vantagem pessoal que garantia reajuste de 10% sobre o vencimento básico. Inexiste, portanto, ofensa ao direito adquirido, que não abrange a fórmula de composição da remuneração dos servidores, a não caracterizar, portanto, lesão a direito líquido e certo do impetrante.

(fl. 188)

Opostos sucessivos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, o recorrente afirma que, após a edição da Lei Delegada 175/2007, houve a supressão de uma parcela dos seus proventos, correspondente ao reajuste do vencimento básico em 10%, proporcionado pelo Decreto 36.829/95. Sustenta que o direito ao percebimento da referida parcela resultou de decisão administrativa transitada em julgado e que a eventual incorporação de determinadas vantagens ao vencimento básico deve vir expressa no texto legal, o que não ocorreu no caso da Lei Delegada 175/2007.

Requer o provimento do recurso, para que seja reincluída em seus proventos a parcela correspondente ao reajuste proporcionado pelo Decreto 36.829/95.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 248-255 e 257-266) e admitido o recurso na origem, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.283 - MG (2010/0100807-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ALUÍZIO PIMENTA DE PORTILHO
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEOP/MG DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HEBERT ALVES COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MAURO CATTAL PRETA LEAL E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Conforme esclarecido nas próprias razões recursais, antes da edição da Lei Delegada 175/2007, o impetrante percebia, além de seus proventos básicos, as vantagens denominadas "verba *pro labore*", "gratificação especial" e o reajuste de 10% sobre o vencimento básico ditado pelo Decreto 36.829/95, este último objeto da presente controvérsia.

Com a edição da Lei Delegada 175/2007, o vencimento básico pago aos servidores ocupantes do cargo de Diretor do Departamento de Obras Públicas passou de R\$ 1.700,00 para R\$ 7.000,00, procedendo-se, no mesmo ato, à incorporação de todas as demais vantagens em uma parcela única, consoante o disposto no § 1º do art. 16, que assim dispõe:

§ 1º Ressalvadas as de natureza pessoal, ficam extintas todas as parcelas que compõem a remuneração dos cargos de provimento em comissão extintos nos termos do *caput* deste artigo, especialmente as vantagens inerentes ao seu exercício e ainda, expressamente, as seguintes:

I - a Vantagem Temporária Incorporável - VTI - de que trata o art. 7º da Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005, e alterações posteriores;

II - a verba anual a título de pró-labore, instituída pelo art. 23 da Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995.

Consoante a jurisprudência da Corte Suprema, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos, conforme demonstram os precedentes seguintes:

Servidores estaduais: a jurisprudência do Supremo Tribunal não reconhece a existência de direito adquirido, em razão da estabilidade financeira, a **regime remuneratório** anterior, aos servidores que incorporaram vantagens atribuídas a cargos e funções cujo cálculo foi desvinculado por legislação posterior, se ditada para o futuro e respeitada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes (RE 226.462, Pertence, T. Pleno, RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, Moreira Alves, T. Pleno, 9.12.98; AI 465.090-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 23.04.2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RE 526.212 AgR / RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/8/2007, DJe de 14/9/2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. DISTRITO FEDERAL. REGIME DE VENCIMENTOS.

1. Lei nº 9.264/96 que modificou a organização da Carreira de Policial Civil do Distrito Federal até então regida pelo Decreto-Lei nº 2.266/85. Disposição do art. 9º que concedeu aos policiais a faculdade de escolher se permaneceriam no regime anterior ou se ingressariam na nova fórmula de cálculo.

2. Não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos lei que extingue gratificações e vantagens, mas preserva o montante global da remuneração do servidor. A Lei 9.264/96, ao permitir que o servidor optasse em ingressar no novo regime, evitou possível redução remuneratória.

3. É inviável ao Poder Judiciário substituir o legislador e conceder aumento de remuneração de servidores públicos, com fundamento no princípio da isonomia (Súmula STF nº 339). Precedente RE 289.320, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 09/08/2002.

4. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 344.450/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005)

Nessa mesma linha, os seguintes julgados desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO DE VANTAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PORTARIA Nº 931. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, o servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado seu valor nominal, em atenção à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. Não demonstrada a ocorrência de redução dos proventos do impetrante, tampouco do valor do auxílio-invalidéz por ele percebido, por força da Portaria nº 931/MD, de 01/08/2005, não restou evidenciada a ofensa a seu direito líquido e certo, sendo incabível dilação probatória nos autos do mandado de segurança.

3. Segurança denegada.

(MS 11.594/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/5/2010, DJe de 20/5/2010)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 8.385/07. REGIME REMUNERATÓRIO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Não existe direito adquirido a regime de remuneração, pois as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração são de natureza estatutária, e não contratual.

2. Desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos, protegendo-se o quantum remuneratório, pode a lei nova alterar, extinguir, reduzir ou criar vantagens, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais os valores foram estabelecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 28.393/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 4/12/2009, DJe de 8/2/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 12.635/04 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL. EXTINÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRESERVAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STF E DO C. STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - "Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ" (REsp 957.660/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 02/02/2009).

II - A Lei Estadual nº 12.635/04, que extinguiu a denominada "gratificação de função policial", implicou em alteração do critério de cálculo da remuneração dos agentes a quem se destinava. Todavia, não ensejou diminuição do quantum percebido pelos servidores.

III - Não tendo havido redução efetiva no valor global da remuneração, não há que se falar em direito adquirido à manutenção de base de cálculo de vantagem, revelando-se válida a supressão do pagamento da gratificação.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 29.248/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/6/2009, DJe 22/6/2009)

Ressalto, por oportuno, que até mesmo as vantagens asseguradas por decisão judicial transitada em julgado podem ser absorvidas ou incorporadas a outras parcelas no momento em que se confere nova disciplina normativa aos vencimentos dos servidores públicos, consoante decidido pela Corte Especial no precedente seguinte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).

1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia *ex nunc*, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ.

2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, dispondo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme decisão do STF, adotada como fundamento do ato atacado.

3. Mandado de segurança denegado.

(MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2010, DJe de 25/2/2010 - grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não tem nenhum relevo para a solução da lide a alegação de que o direito ao recebimento do reajuste promovido pelo Decreto 36.829/95 foi garantido mediante decisão administrativa.

Ademais, conforme afirmado na própria inicial, *"o estipêndio ditado pela superveniência do Decreto nº 36.829/95 é um autêntico reajuste de vencimentos básicos e sempre foi mal inserido nos contracheques dos impetrantes como 'vantagem pessoal'"* (fl. 8).

Com essas considerações, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0100807-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.283 / MG

Números Origem: 10000074585134 10000074585134003

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALUÍZIO PIMENTA DE PORTILHO
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEOP/MG DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
PROCURADOR : HEBERT ALVES COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MAURO CATTAL PRETA LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO, pela parte RECORRENTE: ALUÍZIO PIMENTA DE PORTILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária